

Processos apensos T-68/89, T-77/89 e T-78/89

Società Italiana Vetro SpA e o. contra Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Conceitos de acordo e de prática concertada
— Abuso de uma posição dominante colectiva — Provas»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 10 de Março
de 1992 1405

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Processo administrativo — Comunicação das acusações — Comunicação às empresas de documentos deformados — Consequências — Vigilância particular do juiz quanto aos elementos de prova utilizados para justificar a decisão da Comissão*
2. *Concorrência — Acordos — Prática concertada — Carácter não probatório de certos tipos de contactos entre produtores
(Tratado CEE, artigo 85.º, n.º 1)*
3. *Concorrência — Regras comunitárias — Decisão da Comissão que constata uma infracção — Decisão baseada em elementos em parte não suficientemente provados — Reforma pelo juiz — Exclusão — Anulação parcial — Condições
(Tratado CEE, artigo 173.º; Regulamento n.º 17 do Conselho; Regulamento n.º 99/63 da Comissão)*
4. *Concorrência — Posição dominante — Empresa — Conceito — Posição dominante colectiva — Conceito
(Tratado CEE, artigos 85.º e 86.º)*

1. Quando, no âmbito de um recurso interposto contra uma decisão da Comissão que aplica as regras de concorrência do Tratado, a instrução a que o Tribunal

procede torna claro que os documentos comunicados às empresas no decurso do processo administrativo foram deformados sem justificação objectiva, incumbe ao Tribunal verificar minuciosamente a natureza e o âmbito das provas utilizadas pela Comissão na sua decisão.

2. Relações verticais, de vendedor a comprador, entre dois produtores, quando respeitam a um produto fabricado apenas por um desses produtores, não constituem, por si só, prova de um acordo horizontal ilícito.

Também não constitui tal prova o facto de os co-gerentes de um meio comum de produção se concertarem com o fim de evitar que os levantamentos efectuados por cada um deles sobre a produção desse meio conduzam a uma situação de concorrência desleal.

3. Embora, no âmbito do controlo jurisdicional dos actos da administração comunitária, o juiz comunitário possa anular parcialmente uma decisão da Comissão no domínio da concorrência, isso não implica que tenha competência para reformar a decisão litigiosa. Tal competência poderia, por um lado, perturbar o equilíbrio institucional previsto pelo Tratado e criaria, por outro lado, o risco de prejudicar os direitos da defesa, privando as empresas abrangidas pela decisão das garantias processuais previstas nos Regulamentos n.ºs 17 e 99/63.

A própria anulação parcial supõe que estejam preenchidas certas condições. Com efeito, é necessário que o juiz, se entender efectua-la, se assegure previamente de que o âmbito da parte decisória da decisão, lida à luz dos seus fundamentos, é susceptível de ser objecto de uma limitação *ratione materiae*, *ratione personae* ou *ratione temporis*, de modo a que os seus efeitos sejam limitados sem que a sua substância seja alterada; de que a prova da infracção assim limitada possa basear-se, na fundamentação da decisão, numa apreciação suficiente do mercado; e de que à empresa ou às empresas em causa tenha sido dada a possibilidade de responder utilmente à acusação assim definida.

4. Como sucede no artigo 85.º do Tratado, o conceito de empresa referido no artigo 86.º designa uma unidade económica.

Duas ou mais empresas podem deter uma posição dominante, na acepção do artigo 86.º do Tratado, quando duas ou mais entidades económicas independentes estão, num mercado específico, unidas por tais laços económicos que, por esse facto, detêm em conjunto uma posição dominante face aos outros operadores do mercado. Esse pode, nomeadamente, ser o caso quando duas ou mais empresas independentes dispõem em comum, por via de acordo ou de autorização, de um avanço tecnológico que lhes fornece a possibilidade de comportamentos independentes, em medida apreciável, face aos seus concorrentes, aos seus clientes e, finalmente, aos consumidores.